**PROCESSO** : TC/002068/2017
**ORIGEM** : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
**ASSUNTO** : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
**INTERESSADO** : Clóvis Santos Andrade
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1130/2020
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

**DECISÃO TC 36.400 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Professor de educação básica. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor público **Clóvis Santos Andrade**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2020.

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:59

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002068/2017** de Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Clóvis Santos Andrade**, inscrito no CPF nº 002.643.265-04, ocupante do cargo de Professor de educação básica, Nível: 2P, Classe: D, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, aposentado por meio da Portaria nº 2121/2015 (fls. 37), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 35) considerou que em 12/04/2014 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 943,57 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 34, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por Implemento de Idade, com base legal no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, III, b, da CF/88, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 36).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico (fls. 45/49), se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria por Idade do servidor por preencher os requisitos legais, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003, divergindo apenas sobre a incorporação da **gratificação de regência de classe.**

Insta mencionar, por oportuno, que o Coordenador Jurídico desta Corte de Contas (fls. 50/54) registrou que este TCE/SE vem decidindo pela possibilidade de incorporação da rubrica multicitada, a exemplo do julgamento de Incidente de Uniformização (Processo n° 000295/2016), do Parecer do Procurador de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes nos autos do Processo n° 010236/2017, e da Decisão da Primeira Câmara nos autos do Processo n° 002277/2016.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 1130/2020(fls. 57/59), com base

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:59

na documentação que instrui os presentes autos, entende que a segurança jurídica e a proteção da confiança e da boa-fé seriam obstáculos relevantes à exclusão da gratificação, ainda que se entendesse correta a tese da CJ, após longos anos de interpretação uniforme no sentido contrário e de descontos previdenciários, garantindo a isonomia com os servidores inativados até o presente momento em idênticas condições. Opinando, assim, pela legalidade do registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições para a Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do art. 29, I, II e III da LC 113 c/c art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **11 anos, 03 meses e 21 dias** (4.126 dias), e que este contava **69 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Examinando os autos, verifica-se ainda que o beneficiário faz jus a proventos proporcionais no montante de **R$ 943,57 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 34).

Nesse ponto, insta destacar que a Coordenadoria Jurídica emitiu parecer aduzindo a necessidade da exclusão da rubrica Gratificação de Regência de Classe por considerá-la não incorporável aos vencimentos em razão do seu caráter transitório, porém destacou que este Sodalício tem decidido reiteradamente pela legalidade da incorporação. E, nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Coordenador Jurídico.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:59

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do regime de **revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 72, caput e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria por Implemento de Idade concedida ao interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual em seus proventos, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Isonomia, da Segurança Jurídica e a proteção da boa-fé, tendo em vista os descontos previdenciários realizados ao longo dos anos, deve ser mantida a incorporação da rubrica Gratificação Regência de Classe aos proventos do servidor;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:59

**CONSIDERANDO** a segurança jurídica e a proteção da confiança e da boa-fé;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **30/09/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por Implemento de idade ao servidor público **Clóvis Santos Andrade**, inscrito no CPF nº 002.643.265-04, ocupante do cargo de Professor de educação básica, Nível: 2P, Classe: D, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 943,57 (novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

| **APURAÇÃO DOS PROVENTOS** | |
|---|---|
| 10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição ou 12.775 anos – 35 anos de tempo de contribuição | R$ 2.921,49 (base para cálculo do benefício – Média aritmética) |
| 4.126 dias - Tempo de contribuição no caso concreto | **R$ 943,57 (valor proporcional apurado)** |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:59

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **25 de novembro de 2020.**

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:33
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:59